



MPF/2^a CCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº3423/2013

PROCESSO JF/PI-0008080-93.2012.4.01.4000-ACR

ORIGEM: 1^a VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PROCURADOR DA REPÚBLICA: KELSTON PINHEIRO LAGES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (INSS) (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). LESÃO CONSIDERÁVEL AO PATRIMÔNIO DO INSS. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato contra o INSS, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de prestações de benefício previdenciário após a morte da beneficiária, nas competências de 11/2007 a 04/2008, o que teria gerado um prejuízo ao INSS no aporte atualizado de R\$2.734,27.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos, aduzindo ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública.

3. Assiste razão ao magistrado, *data venia*, pois não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância em decorrência da relevância do bem jurídico protegido. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência. Registre-se que este Colegiado, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando diante da completa ausência de dolo, que não é o caso dos autos.

4. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

MPF/2^a CCR
FLS.

Assim, diante da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas e da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, bem como da ausência de qualquer elemento que denote ter sido a conduta desprovida de dolo, a continuidade da persecução penal é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 06 de maio de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

/ASAS.